



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

3ª Câmara Cível
Gabinete do Desembargador
Fernando Braga Viggiano

DUPLA APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO INTERNO N. 5177058-79.2018.8.09.0087

COMARCA: ITUMBIARA

RELATOR: DESEMBARGADOR FERNANDO BRAGA VIGGIANO

APELAÇÃO CÍVEL

1º APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

1º APELADOS: STEMAC S/A – GRUPO DE GERADORES E OUTRAS (GRUPO STEMAC)

2º APELANTES: STEMAC S/A – GRUPO DE GERADORES E OUTRAS (GRUPO STEMAC)

2º APELADOS: BANCO DO BRASIL S/A E OUTROS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTES: STEMAC S/A – GRUPO DE GERADORES E OUTRAS (GRUPO STEMAC)

AGRAVADOS: BANCO DO BRASIL S/A E OUTROS

RELATÓRIO COMPLEMENTAR

Conforme relatório acostado no evento 3806, houve a interposição de **DUPLA APELAÇÃO CÍVEL**, pelo **BANCO DO BRASIL S/A** (evento 3518) e por **STEMAC S/A – GRUPO DE GERADORES E OUTRAS (GRUPO STEMAC)** (evento 3640), contra a sentença proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Ambiental da comarca de Itumbiara, Dr. Guilherme Sarri Carreira, que decretou o encerramento da recuperação judicial do Grupo STEMAC e outras providências (evento 3380).

Os recursos de apelação cível foram devidamente relatados, com inclusão para julgamento em pauta virtual (evento 3807). Entretanto, após requerimento de sustentação oral, o

Julgamento foi adiado para a sessão presencial do dia 29/07/2025 (evento 3895).

Paralelamente, diante dos diversos pedidos de habilitação de crédito, este Relator proferiu o ato judicial monocrático de evento 3828, no qual se consignou ter havido o trânsito em julgado do capítulo da sentença que determinou o encerramento da recuperação judicial com base nos artigos 61 e 63 da Lei n. 11.101/2005, em razão de não ter sido ele especificamente impugnado pelas partes em sede recursal, de modo a inviabilizar novos pleitos extemporâneos dos credores.

Em face de referida decisão houve a oposição de embargos de declaração pelo **GRUPO STEMAC**, nos quais defendeu que o recurso de apelação por ele interposto impugna o encerramento da recuperação judicial. Ademais, aduziu a impossibilidade de trânsito em julgado parcial, bem como a necessidade de manutenção da competência do juízo recuperacional para viabilizar “Financiamento DIP” de até R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) e restituição de valores indevidamente bloqueados em favor do credor China Construction Bank (CCB).

Os aclaratórios foram rejeitados pela decisão de evento 3912, conforme trecho a seguir:

“Contudo, do exame das razões recursais constantes nos autos e relatadas no evento 3806, depreende-se que as apelações interpostas pelas recuperandas e pelo Banco do Brasil S/A não impugnam de forma direta e frontal o núcleo da sentença de encerramento da recuperação judicial, que aborda o transcurso do prazo bienal de supervisão judicial e o cumprimento das condições do artigo 61 da Lei n. 11.101/2005.

A rigor, o que se discute nos recursos é a manutenção de efeitos acessórios da sentença, relativos à continuidade da competência do Juízo da recuperação para análise dos atos constritivos relacionados ao citado crédito do Banco do Brasil S/A, bem como a sua natureza – se concursal ou extraconcursal.

Desse modo, mantém-se hígido o entendimento consignado no despacho embargado quanto à eficácia plena da sentença de encerramento para os fins de vedação à habilitação de novos créditos, devendo os credores que não o fizeram oportunamente buscar a satisfação de seus créditos pela via autônoma, nas condições estabelecidas no plano aprovado e novado (artigo 59 da Lei n. 11.101/2005), conforme expressamente estabelecido no julgado de primeiro grau.

(...)

O raciocínio encontra reforço no entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a viabilidade do trânsito em julgado parcial dos capítulos autônomos de uma sentença, nos termos do Código de Processo Civil de 2015.

(...)

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos por STEMAC S/A – GRUPO GERADORES e demais empresas integrantes do grupo econômico e REJEITO-OS, por inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no ato judicial embargado.

Mantenho inalterada a decisão de evento 3828.”

Inconformadas, as empresas integrantes do **GRUPO STEMAC** interpuseram

AGRAVO INTERNO (evento 3951).

No referido recurso, as agravantes novamente defendem que a apelação interposta (evento 3640) impugna a determinação de encerramento da recuperação judicial, ao pleitear, entre outros pontos, que o juízo de origem intime a Administração Judicial para se manifestar em relação a crédito controvertido atribuído ao Banco do Brasil, o que, segundo as recorrentes, conecta-se à continuidade do regime recuperacional.

Aduzem, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que não há falar em trânsito em julgado material parcial da sentença enquanto pendente de apreciação recurso contra outro capítulo da mesma decisão, e procuram distinguir o caso dos autos dos precedentes que versam sobre situações em que se admite o cumprimento de parte incontroversa de condenação.

Subsidiariamente, requerem que seja reconhecida expressamente a subsistência da competência do juízo de origem para apreciar o pedido de Financiamento DIP (Debtor-in Possession), nos termos do artigo 69-A da Lei n. 11.101/2005. No ponto, sustentam que a decisão agravada reconheceu, ao menos implicitamente, a possibilidade de competência residual do juízo recuperacional para deliberações excepcionais e pontuais, capazes de preservar a integridade do plano homologado, mesmo após o encerramento formal do procedimento, o que, segundo alegam, autorizaria o exame do pedido de financiamento.

Argumentam que o referido Financiamento DIP, no valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), é essencial para garantir a continuidade da atividade empresarial do Grupo, diante da situação financeira crítica enfrentada. Afirmam que o potencial investidor condiciona a operação à concessão da autorização judicial no âmbito do processo recuperacional, a fim de assegurar os benefícios legais conferidos ao crédito DIP, como a prioridade de pagamento prevista nos artigos 69-B e 84, inciso I-B, da Lei n. 11.101/2005, bem como a possibilidade de sujeição à fiscalização do juízo e da Administração Judicial.

Destacam que a reforma promovida pela Lei n. 14.112/2020 à legislação recuperacional visou conferir maior segurança jurídica aos financiadores e ao mercado, ao permitir a realização de operações garantidas com ativos não circulantes, sob controle judicial.

Por fim, pleiteiam a concessão de efeito suspensivo ao agravo interno, com fulcro no parágrafo único do artigo 995 do Código de Processo Civil, ao argumento de que há probabilidade de provimento do recurso, diante da pendência de recurso que envolve diretamente o capítulo da sentença sobre o encerramento, e perigo de dano irreparável decorrente da impossibilidade do financiamento pretendido, cuja negativa poderá comprometer a manutenção das atividades do grupo econômico.

Preparo recolhido e comprovado.

O agravo interno foi recebido sem efeito suspensivo (evento 3954), ocasião na qual a parte agravante foi instada a manifestar sobre possível conhecimento parcial do recurso, em observância ao duplo grau de jurisdição e à dialeticidade recursal, especialmente quanto ao pleito relativo ao Financiamento DIP.

A parte agravante juntou petição no evento 3996, na qual concorda com o conhecimento parcial do recurso, restringindo a matéria impugnada à discussão relativa ao trânsito em julgado do encerramento da recuperação judicial do grupo econômico.

O Administrador Judicial, a seu turno, manifestou-se no evento 3997.

Apresenta posicionamento jurídico no sentido de não ser possível o fracionamento da sentença que encerra a recuperação judicial, bem como que o trânsito em julgado só se perfaz de forma integral, após o esgotamento de todos os recursos cabíveis. Sustentou que admitir o encerramento parcial da jurisdição do juízo recuperacional comprometeria a segurança jurídica e a integridade do plano aprovado, sendo necessária a manutenção da competência do juízo da recuperação, inclusive para questões relativas ao financiamento DIP e demais medidas voltadas à preservação da atividade empresarial, a serem inicialmente submetidas ao juízo de origem.

No despacho de evento 4003, o presente feito foi retirado da pauta da sessão presencial designada para 29/07/2025, a fim de evitar tumulto processual e possibilitar a melhor análise das questões controvertidas, com o julgamento conjunto dos recursos.

Por fim, vê-se que as recuperandas do **GRUPO STEMAC** reiteram o pedido de conhecimento e provimento do agravo interno. Ressaltam decisões proferidas no juízo de origem, notadamente a extinção de diversas habilitações retardatárias de crédito em trâmite, com fundamento no encerramento da recuperação judicial (evento 4065).

É o relatório.

Solicito inclusão em pauta para julgamento conjunto dos recursos, em sessão presencial, tendo em vista os pedidos de sustentação oral formulados nas apelações cíveis (evento 3895).

OUTRAS DELIBERAÇÕES:

1. NÃO CONHEÇO dos pedidos de habilitação de crédito de eventos 4051, 4061 e 4072, tendo em vista o encerramento formal da recuperação judicial, bem como a inadequação da via, uma vez que o juízo recuperacional definiu que pedidos desta natureza devem ser formalizados mediante a instauração de incidente processual próprio, em autos apartados.

2. INDEFIRO o pedido de evento 4062, que retoma o pedido de evento 3804, pois o requerimento formulado diz respeito ao desarquivamento do processo n. 5423347-76.2024.8.09.0087 e, portanto, deve ser colacionado no respectivo feito.

3. Intime-se o ilustre Administrador Judicial para ciência e esclarecimentos sobre o alegado na petição de evento 4042.

4. Considerado a abertura de incidente processual n. 5410991-15.2025.8.09.0087 para resolução de pendências processuais perante o juízo de primeira instância, **DETERMINO** que todas as petições sejam direcionadas àquele feito, de modo a viabilizar o julgamento dos recursos relatados sem tumulto processual.

Assim, **independentemente de novas conclusões ao Relator, DETERMINO** à Secretaria que **todos** os eventuais credores que novamente requeiram habilitações de crédito neste processo, deverão ser cientificados nos termos do “item 1” acima – encerramento formal e inadequação da via -, devendo buscar vias próprias ou formular seus pedidos no citado incidente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Fernando Braga Viggiano
Desembargador
Relator

6

Av. Assis Chateaubriand, nº 195, Setor Oeste, CEP:74130-011, fone: (62) 3216-2254

gab.fbviggiano@tjgo.jus.br

Valor: R\$ 334.846.261,69
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
3ª CÂMARA CIVEL
Usuário: DYOOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:01:56